



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Parecer Jurídico nº 64/2024

Processo Administrativo nº 356/2024

Dispensa nº 31/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA RESGATE DE MÁQUINA EM ATOLAMENTO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I – Consulta

O Agente de Contratações solicitou a esta assessoria jurídica parecer à respeito parecer sobre a possibilidade de dispensar licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 814.133/2021 para formalização de contratação emergencial de serviços de resgate de escavadeira hidráulica que encontrasse atolada em terreno alagado. Esta locação ocorrerá junto a pessoa jurídica, ao custo total de R\$ 11.380,00 (onze mil trezentos oitenta reais).

E o breve relatório. Passo a opinar.

II – Análise

A dispensa de licitação em razão de situação de emergência encontra-se prevista na Lei nº 14.133/2021 :

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No caso em tela, a escavadeira hidráulica XCMG 870 pertencente ao município encontrava-se totalmente atolada em terreno em terreno alagadiço. Obviamente o equipamento não poderia ficar quase soterrado, sujeito a exposição de água, sob pena de danos significativos. Além, disso no local onde se encontrava o equipamento, caso houvesse uma chuva em quantidade significativa, o bem poderia sofrer sérios danos.. Dessa forma, demonstra-se a situação excepcional e de urgência que autoriza a dispensa de licitação.

Ainda, para enquadramento da hipótese como emergência, que justificaria a contratação direta, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR¹ define:

“ A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador”.

Do mesmo modo, MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p.154.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2022, p. 239.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público”.

RENATO GERALDO MENDES³, por sua vez, leciona:

“A hipótese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, quais sejam: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte do Poder Público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução da situação depende da contratação de terceiro, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras necessários para o controle da situação; e d) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela impossibilidade de observar prazos e exigências definidas para a realização da licitação. Esse é o cenário a partir do qual será cabível a contratação direta com fundamento no inc. IV do citado preceito.

(...)

Uma hipótese de dispensa que se revela incompatível com o rito e os prazos da licitação é a situação descrita no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. A razão que justifica a dispensa na referida hipótese é a urgência de atendimento da situação, a qual se revela totalmente incompatível com o rito procedimental da licitação. A adoção da licitação quando estiver presente o elemento “urgência” atentaria contra a ideia de eficiência, e daria ensejo à ilegalidade. Esse é um exemplo típico de que o valor eficiência preside o regime jurídico da contratação pública. É preciso atentar para o fato de que o objeto a ser contratado no caso do inc. IV do art. 24 traduz solução capaz de, em situação normal, ser licitado, pois é, como regra, padronizada, uniforme e homogênea, ou seja, pode ser definida, comparada e julgada por critérios objetivos. O que impede a licitação não é a natureza ou características próprias do objeto, mas uma condição que não se relaciona com ele: a urgência que deve nortear a seleção do terceiro. Portanto, é preciso perceber que não é a natureza do objeto a ser contratado que viabiliza a hipótese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim uma condição fática (emergência) que independe da natureza ou tipo do objeto. Ademais, a depender da situação, a intervenção do contratado é

feita sem que o instrumento de contrato tenha sido assinado, o que não tem nada de ilegal, ou seja, a formalização poderá ocorrer após a execução material de todo o encargo ou, se possível, apenas de parte dele. Optar pela licitação quando caracterizada situação que exija ação rápida e eficaz por parte da Administração, pode vir a configurar conduta punível. Portanto, dispensar a licitação na hipótese descrita no inc. IV do art. 24 não é uma faculdade a ser exercida livremente pelo agente, mas sim um dever do qual ele não pode se afastar. É até possível dizer que nesse caso a realização da licitação está proibida pela ordem jurídica”.

Acerca das justificativas para a escolha dos fornecedores e dos preços a serem pagos, foram apresentadas as seguintes:

1. **DO PREÇO:** Informa-se que os preços praticados pelos fornecedores são compatíveis com os valores de mercado, conforme

³ Consultoria Zênite (<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLsgilacoes?idParagrafo=14839>). Acesso em 04/05/2023.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

comprovação das demais propostas anexadas ao processo.

2. **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** Foi escolhido dentre aqueles o que ofereceu o menor preço e que atende às especificações exigidas, assim como possui as condições técnicas e de habilitação necessárias à contratação.

Por fim, embora não haja indícios de que a urgência em questão tenha sido 'fabricada' pela própria Administração, ainda que assim fosse, a situação fática (urgência de atendimento da demanda) se mantém e não pode ser ignorada, sob pena de prejudicar a prestação dos serviços públicos de competência de cada ente/órgão demandante e o próprio interesse público, que caso não haja a resolução imediata situação, grandes prejuízos podem ser causados..

II – CONCLUSÃO

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade das Secretarias envolvidas as informações prestadas (sobretudo a que declara a situação de urgência), com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à prestação dos serviços públicos envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária para um período de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa.

À consideração superior.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 10 de abril de 2024.


Giovani Pacheco Trajano
OAB/RS 44575



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2023

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de urgência para resgate de escavadeira atolada.

O Prefeito Municipal de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando a necessidade do objeto do procedimento para resgate de máquina de grande valor econômico pertencente ao parque de máquinas do Município;

Considerando a previsão orçamentária na LOA vigente e a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente;

Considerando demais documentos da empresa escolhida;

Considerando a justificativa de contratação, a razão da escolha do fornecedor de maneira clara e objetiva, a justificativa do preço demonstrando que o valor é compatível com o de mercado e inclui todos os itens necessários ao atendimento da demanda

Considerando o Parecer Jurídico acostado a este processo;

Resolve:

I – Homologar a dispensa de licitação ratificando a justificativa de contratação e o Parecer Jurídico que orientam pela dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal 14.133/2023, Art. 75, Inciso VIII, determinando a contratação com a **P&M TERRAPLANAGEM**, inscrita no CNPJ sob nº **06.134.156/0001-41**, pelo valor Global de R\$ 11.380,00.

II – Determinar ao setor competente que proceda a publicação da presente homologação bem como que prepare o instrumento de contrato, se for necessário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Pedro de Alcântara, 10/04/2024.


ALEXANDRE MODEL EVALDT
Prefeito Municipal